

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002135/98-11
Recurso : 123.031
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.319

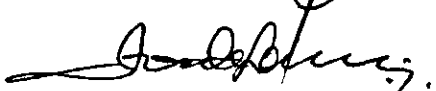
IRPJ – 1996 - A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. A míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319
Recurso nº : 123.031
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

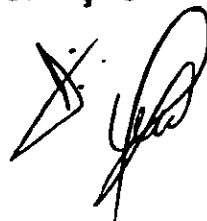
RELATÓRIO

A empresa requereu retificação de declaração, relativo ao ano-calendário 1995, exercício de 1996, em 15/12/98, por ter erro constatado.

Às fls. 20, a DRF em São José do Rio Preto/SP, solicitou informações à SAFIS sobre se existia alguma ação fiscal em andamento na Recorrente, relativa àquele exercício. Em resposta à solicitação foi informado às fls. 88 que: "... Existe ação fiscal em curso sobre o contribuinte, iniciada em 17/02/98, o período selecionado foi ano calendário 1996, exercício 1997, entretanto, o período acima foi estendido até o ano calendário 1995, exercício 1996, através do Termo de Intimação lavrado pelos Aftns encarregados da ação fiscal na data de 07/10/98 (fls. 21), recebido através da ECT, mediante Aviso de Recebimento, em 13/10/98 (fls. 13) ..."

Com base nessas informações e alegando a falta de comprovação do erro, o DRF em São José do Rio Preto indeferiu o pedido de retificação. Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação contra a Decisão acima citada, às fls. 94/98, ao que o julgador "a quo" assim decidiu:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 1995 - Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. - A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado processo de lançamento de ofício. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319

Inconformada, o sujeito passivo apresenta o presente Recurso Voluntário alegando que o pedido de retificação da declaração decorre de erro no valor das exclusões, referente às despesas com tributos e contribuições pagos nos calendários de 1993 a 1995, informado na Ficha 07, linha 25, que não corresponde à realidade das exclusões, porquanto foi informado R\$ 187.167,67, quando o valor correto da ficha 07, linha 25, seria o de R\$ 4.884.656,51.

Conseqüentemente, o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1995, em virtude da retificação passa a ser de R\$ 6.999.953,52, e não de R\$ 2.303.464,68.

Argumenta a Apelante que o erro originou-se de interpretação errônea do art. 7º da Lei nº 8.541/92, que proíbe a dedução, para fins de apuração do lucro real, de tributos e contribuições, bem como sua variação monetária passiva, enquanto não pagos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1993. Informa ainda que adicionara ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, a variação monetária passiva sobre tributos e contribuições não recolhidos, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao previsto no referido diploma legal.

Observa ainda que a retificação pleiteada não repercute no resultado do imposto e que a empresa não se encontrava em processo de fiscalização, mas ainda que fosse verdade, alega a Recorrente que possui o direito de retificar sua declaração., independente de tal fato.

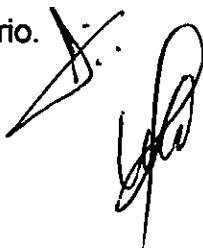
Quanto à comprovação do erro, a Recorrente alega que o pedido de retificação decorre da aplicação do art. 7º da Lei nº 8.541/92 e que portanto não necessitaria de provas documentais. Inobstante tal fato, observa que o pagamento dos tributos, cujos fatos geradores ocorreram em 1992 e que geraram a variação monetária passiva, que foi adicionada indevidamente nos anos de 1993 e 1994, é suficiente para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319

comprovar que seus fatos geradores ocorreram antes da edição da Lei nº 8.541/92, sendo o pagamento dos mesmos um fato incontestável, já que não existe nenhuma pendência na Receita Federal referente a este período.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

No caso em apreciação, a Recorrente, entendendo o cometimento de erro na sua declaração original do ano-base de 1995, exercício 1996, aviou no sentido de pedir retificação, o que foi protocolado em 15/12/98.

A Autoridade Julgadora, ao indeferir a solicitação de retificação, alega que a contribuinte requerera a retificação da declaração após ser notificado e que o sujeito passivo não fundamentara nem comprovara os erros cometidos.

Quanto à existência de ação fiscal ao tempo em que solicitara retificação, parece-me indubitosa por dois motivos: primeiro pela confissão da Recorrente de que não retificara no LALUR porque o livro estava em poder do fisco (fls. 98), onde se afirma e indaga: "Há que ressaltar que, assim como os pontos acima descritos, este também reveste-se de falta de análise por parte do AFTN, pelo fato de que o citado livro, na citada data, encontrava-se em poder do próprio AFTN. Ressalte-se que o referido livro foi entregue pelo AFTN, no dia 17/12/98. E em seguida indaga: "Ora, como poderia a requerente apresentar os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real, se o mesmo não estava em seu Poder?"

O segundo motivo, é que pela informação da Repartição Lançadora, às fls 88, e pelo Auto de Infração e decisão de fls. 102 a 114, claro está que o contribuinte estava em regime de fiscalização, e que a mesma fiscalização investigara o período em que se pede retificação da declaração, posto que se lê às fls 103, que fora constatada "A existência de prejuízo fiscal compensável, referente aos períodos-base de 1993 a 1994,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002135/98-11

Acórdão nº : 105-13.319

compensado integralmente com os valores tributáveis apurados, indevidamente compensados no ano de 1995".

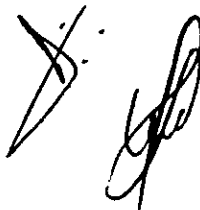
A par do CTN (ex-vi dos §§ 1º e 2º do art. 147 do CTN) entendo que ainda que o período de fiscalização seja relativo aos exercícios de 1996 a 1998 (fls. 88), e a retificação da declaração cuidava de 1993 a 1995, penso que esse descompasso é de somenos importância, porquanto a condição para retificação espontânea, pelo sujeito passivo, é que não se tenha iniciado qualquer ação fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, independentemente do período ou do tema fiscalizado.

E se a condição para a denúncia espontânea, de retificação de declaração, é, da demonstração e prova do pedido de retificação, o de não ter sido iniciada ação fiscal, sem levar em consideração o exercício e tema, é de somenos importância se há ou não coincidência do período fiscalizado, ou seja, se a fiscalização investigava os anos de 1996 a 1998 e o período que pretende a retificação é de 1993 a 1995. O que a norma importante é que o sujeito passivo esteja sob ação fiscal, com intimação devidamente formalizada e confessada pela Recorrente, sendo essa a condição da legislação para não acertar a retificação espontânea da declaração.

Esse me parece a melhor interpretação do art. 147 e parágrafos do Código Tributário Nacional, base legal para o art. 880 do RIR/94, como se pode conferir:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificações de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Emerge da análise dos dispositivos transcritos, três pontos: o primeiro que é a base legal do art. 880 do RIR-94; segundo, que está no CTN, geograficamente, localizado no capítulo de lançamento, que é atividade vinculada e privativa da administração ou sujeito ativo (ex-vi do art. 142); e, em terceiro lugar, exsurge dos §§ 1º e 2º do indigitado art. 147, suso transcrito, que o primeiro parágrafo admite a retificação espontânea do sujeito passivo, desde que justificada, e antes de ação fiscal.

Pelo segundo parágrafo, mesmo não sendo permitido a retificação espontânea, a retificação não pode deixar de ser feita desde que provocada pelo sujeito passivo, ainda que o contribuinte seja notificado. O que ocorre é que se o sujeito passivo é notificado, ela – a retificação – desloca-se do sujeito passivo para o sujeito ativo ou autoridade administrativa lançadora, para que possa, de ofício, pela sobeja razão de que o lançamento é privativo da autoridade fiscalizadora.

Emerge, do § 2º do art. 147 do CTN e art. 880 do RIR/94, retro, que o objetivo da norma foi o de proteger e prestigiar a atividade fiscal e manter coerência com o caráter oficial do lançamento. Seu objetivo é evitar “by pass”, desencontros ou atropelos na nobre ação do lançador. Quis o legislador que estando o fisco no estabelecimento, investigando determinado fato, o sujeito passivo se apressasse em corrigir pontos outros não perquiridos pela fiscalização, só para fugir à responsabilidade por omissão ou beneficiar-se da Denúncia Espontânea.

À vista desses fatos, é que o legislador optou para que, em existindo fiscalização em curso, a retificação da declaração, contra ou a favor do contribuinte, fosse efetuada não mais pelo sujeito passivo, mas pela fiscalização formalmente iniciada. E a validade desse raciocínio se sustenta por dois motivos: o primeiro é que o § 2º é claro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002135/98-11

Acórdão nº : 105-13.319

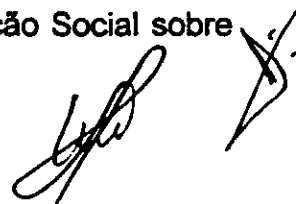
que "Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela"; e, segundo, que essa regra está no capítulo de lançamento, que é atividade administrativamente vinculada, como já dito.

Todavia, a norma que disciplina a retificação da declaração, além de não permitir a retificação espontânea quando o contribuinte esteja sob ação do fisco, exige, ainda, que se comprove o erro em que se funde o pedido. E essa comprovação não consta do processo.

A recorrente alega que se cuida de despesas de impostos e contribuições em que a Lei nº 8541, art. 7º, exigia a sua apropriação não pelo regime de competência, mas pelo de caixa. Contudo, não prova o fato com planilhas, registros contábeis, etc. documentos estes imprescindíveis à comprovação do fato.

Além do mais, a fiscalização que estava em curso, passa à idéia de que investigara os exercícios que a contribuinte pede retificação, pelo que consta do relatório de fls. 103, onde se ler que a "Existência de prejuízo fiscal compensável, referente aos períodos-base de 1993 a 1994, compensando-se integralmente com os valores tributáveis apurados no ano-calendário de 1995".

E mais, a fiscalização, formalmente iniciada, aponta que a Recorrente excluía, indevidamente, do lucro líquido, valores relativos ao ajuste da correção monetária do passivo, relativamente a despesas de impostos e contribuições não pagas, e que não houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

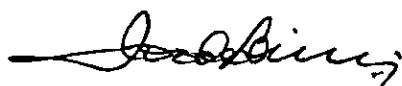
Processo nº : 10850.002135/98-11
Acórdão nº : 105-13.319

o Lucro, no ano calendário de 1995, concluindo a fiscalização pelo lançamento de ofício, que foi mantido pela DRJ, e em 2ª instância através do Ac. nº 108-06.048, conforme fls. 109/114, entendo que descabe a solicitação de retificação.

Por todas essas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA
